



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055140 - SP(2025/0364998-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO : JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA DECENDIAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização securitária.
2. Conforme a jurisprudência dominante do STJ, a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios.
3. Reconsiderada a decisão de e-STJ fls. 272-273. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055140 - SP (2025/0364998-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO : JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA DECENDIAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização securitária.
2. Conforme a jurisprudência dominante do STJ, a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios.
3. Reconsiderada a decisão de e-STJ fls. 272-273. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno de fls. 276-284 (e-STJ), reconsidero a decisão de fls. 272-273 (e-STJ), proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Agravo em recurso especial interposto em: 16/7/2025.

Concluso ao gabinete em: 23/12/2025.

Ação: de indenização securitária por vícios construtivos ajuizada por Josefa Vieira dos Santos em face da agravante, na qual requer o pagamento da indenização securitária por danos físicos no imóvel decorrentes de vícios construtivos.

Decisão interlocutória: acolheu embargos de declaração para afastar a incidência de juros de mora sobre a multa decendial, determinando a apresentação de nova planilha de cálculos, mantendo a incidência de correção monetária sobre a multa decendial.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 218):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DECENDIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PROVIMENTO NEGADO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros contra decisão que acolheu embargos de declaração para afastar a incidência de juros de mora sobre a multa decendial, mas manteve a correção monetária. A agravante contesta a inclusão de correção monetária e a não aceitação de bem imóvel como garantia da execução. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da incidência de correção monetária sobre a multa decendial e a possibilidade de substituição de penhora em dinheiro por bem imóvel. III. Razões de Decidir: 3. A decisão de manter a correção monetária sobre a multa decendial está amparada pela coisa julgada, conforme acórdão que confirmou a sentença original. Alterar essa determinação violaria o art. 502 do CPC. 4. A nomeação de bem imóvel à penhora não é preferencial, conforme art. 835 do CPC, que prioriza dinheiro. A substituição proposta pela agravante não é viável devido à menor liquidez dos imóveis. IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A correção monetária sobre a multa decendial é mantida devido à coisa julgada. 2. A penhora em dinheiro é preferencial e não pode ser substituída por imóvel sem justificativa legal. Legislação Citada: Código Civil, art. 412; Código de Processo Civil, art. 502, art. 835. Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 412 e 413 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, sem incidência de correção monetária e juros moratórios. Argumenta que a cumulação da correção monetária com a multa contratual configura bis in idem e afronta a vedação ao enriquecimento sem causa. Assevera que a manutenção da correção monetária sobre a multa contraria a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da multa decendial

O TJ/SP decidiu que "[...] o teor do art. 412, do Código Civil, fato é que quando do julgamento da apelação interposta contra a sentença de fls. 19/27 dos autos principais (nº 0003558-19.2024.8.26.0590), essa última foi confirmada em grau recursal, e no acórdão respectivo, ficou determinado que não incidiriam juros de mora sobre a multa decendial, "... mantida, no mais, a r. sentença...", deliberação que, indiscutivelmente, preservou a incidência de correção monetária que agora se quer ver afastada, merecendo ficar destacado que a sentença mantida contemplou a incidência da correção monetária sobre todos os itens da condenação, logo, comandando fosse a multa decendial corrigida a partir de 04 de julho de 2015 (fls. 27)" (e-STJ fl. 220).

Desse modo, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual "a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios" (AgInt no AREsp 1.930.958/SP, 4ª Turma, DJe 13/5/2022).

Assim, a multa decendial no seguro habitacional deve ser limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros e correção monetária, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.984.533/SP, 4ª Turma, DJe 21/10/2022; AgInt no AREsp 1.894.265/SP, 3ª Turma, DJe 5/10/2022; AgInt no AREsp 2.111.784/SP, 3ª Turma, DJe 28/9/2022; AgInt no REsp 1.858.639/SP, 3ª Turma, DJe 31/8/2022; e AgInt no AREsp 1.990.513/SP, 4ª Turma, DJe de 17/8/2022.

Portanto, o recurso merece ser provido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, reconsidero a decisão de fls. 272-273 (e-STJ) e, por conseguinte, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a exclusão da correção monetária do cômputo da multa decendial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.140 / SP

Número Registro: 2025/0364998-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000702010 00011808120108260590 00035581920248260590 11808120108260590
23217943320248260000 35581920248260590 590012010001180 702010
70201000011808120108260590 7020100001180812010826059000035581920248260590

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156

SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

AGRAVADO : JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156

SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

AGRAVADO : JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026